

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.593, DE 2003**

Altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO SILVA

**Relator:** Deputado GIACOBO

### **I - RELATÓRIO**

A proposta em análise, de autoria do ilustre Deputado Rogério Silva, tem por objetivo acrescentar aos recursos destinados ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, o montante correspondente a 1% (um por cento) do produto do faturamento das vendas, realizadas no território nacional, de bilhetes de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, nacionais e internacionais, emitidas por empresas credenciadas a operar no mercado brasileiro.

O Autor justifica sua proposta sob o argumento de que o FUNGETUR, criado para fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas de interesse nacional, perdeu sua capacidade de fomento, devido à redução gradual dos recursos a ele direcionados. Com a atribuição de 1% do produto do faturamento da venda de bilhetes de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais ao FUNGETUR, este fundo seria revigorado, recuperando sua capacidade de incentivo ao setor turístico.

Precedeu a esta Comissão na análise da proposta a Comissão de Turismo e Desporto – CTD, que emitiu parecer pela aprovação da

matéria, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Alceste Almeida.

O substitutivo da CTD acrescenta que os responsáveis pelo pagamento do montante de 1% acrescido às passagens são, exclusivamente, os adquirentes destas, de forma a não gerar sobrecarga fiscal adicional sobre os demais setores da economia. Também acrescenta que a retenção e recolhimento de tal montante é de responsabilidade das agências de turismo e das empresas de transporte que efetuarem a venda.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria, especificamente nos aspectos atinentes à ordenação e exploração dos serviços de transportes e aos sistemas de transporte em geral.

A cobrança e a destinação a um fundo de incentivo ao turismo, de 1% sobre o montante arrecadado na venda de passagens de todos os modais de transporte, seriam, certamente, altamente benéficas para o setor turístico brasileiro. Não se pode concordar, no entanto, é que esse benefício seja às custas de uma sobrecarga de natureza fiscal, em um setor já tão carente de recursos, como é o de transportes.

A cobrança do montante de 1%, sobre o produto do faturamento da venda de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais, embora não tenha recebido tal denominação no PL em análise, constitui uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, que sobrecarregaria as planilhas de custo e, consequentemente, os usuários dos serviços de transporte coletivo de passageiros. O fato de o adicional ser cobrado do passageiro e não da empresa, como prevê o substitutivo da CTD, em nada muda o caráter da contribuição.

No caso do transporte aéreo, é sabido que o setor passa por uma severa crise, sendo que qualquer acréscimo de tarifa contribui para a retração do número de passageiros transportados, complicando ainda mais a balança tarifária e a situação do setor. Destaque-se que já tramita nesta Casa o PL nº 7.199, de 2002, que dispõe sobre a criação de adicional tarifário no transporte aéreo, necessário para a suplementação de linhas aéreas regionais deficitárias, porém, de importância estratégica para a integração do País.

O PL nº 7.199, de 2002, representa uma clara situação de redistribuição de recursos dentro do mesmo setor, sem necessidade de sobreendar os usuários de outra área da economia. Já no caso dos transportes rodoviário e fluvial, a cobrança de adicional destinado ao fomento ao setor turístico seria ainda mais inaceitável, por razões óbvias, notadamente por se tratarem de usuários com menor poder aquisitivo.

Ademais, também cabe lembrar que devido à premente necessidade de investimentos no setor de transportes, que encontra-se sob o risco de eminente colapso, foi criada a chamada Cide dos combustíveis, cujos recursos, infelizmente, até hoje não foram devidamente aplicados nos fins constitucionais a que se destinam.

Por fim, destacamos que qualquer medida que implique em aumento da carga tributária em um país como o Brasil, cuja população já está submetida a um volume fiscal extremamente elevado, deve ser cuidadosamente analisada. Essa questão, no entanto, deverá ser abordada na análise da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, à qual a proposta será oportunamente encaminhada.

Por todo o exposto, em que pese a nobre intenção do Autor, de promover a melhoria do turismo nacional, por não concordarmos que os usuários dos sistemas de transporte sejam ainda mais penalizados, **votamos pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.593, de 2003.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado GIACOBO  
Relator